



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
 Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:  
 3211-0213, São Miguel dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

**Autos n° 0701055-85.2019.8.02.0053**

**Ação:** Procedimento Ordinário

**Autor:** Maria de Fátima dos Santos

**Réu:** Gente Seguradora S.a e outro

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança proposta por Maria de Fátima dos Santos, em desfavor de Gente Seguradora S.a e outro, alegando, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito em 08/10/2018.

Afirma que requereu administrativamente, à seguradora, o valor da indenização garantida pelo seguro DPVAT, todavia, não foi reconhecida a sua incapacidade permanente, razão pela qual pleiteia judicialmente o valor da indenização que alega fazer jus, a teor do disposto na lei 6.194/74.

O réu a presentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a invalidade do registro de ocorrência, a ausência de nexo de causalidade e do laudo do IML quantificando a lesão.

Verifica-se que fora realizada perícia médica judicial, a fim de avaliar a extensão das consequências do acidente suportadas pela parte autora, conforme laudo de fls. 132/138, onde foi constatada uma perda anatômica e/ou funcional parcial (ou segmentar) completa do pé esquerdo, cujo percentual atribuído é de 50%, para a perda média de 50%, de forma que o percentual a ser atribuído para a sequela é de 25% (50% de 50%).

Em alegações finais, a requerida alega que o valor indenizatório deve respeitar o valor apurado pela perícia médica judicial. A parte autora manifestou concordância com a conclusão pericial.

**É o que importa relatar. Decido.**

### **I- Das Preliminares**

Inicialmente, afasto a preliminar de Ilegitimidade Passiva suscitada pela demandada, haja vista que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o beneficiário do seguro DPVAT pode açãoar qualquer seguradora que compõe o Consórcio, não sendo possível vincular a responsabilidade pelo pagamento da indenização apenas à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Desta forma, afastada a preliminar em face dos precedentes do STJ.



**Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.**  
**Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:**  
**3211-0213, São Miguel dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br**

## II- Do Mérito

O Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) foi instituído pela Lei Federal 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que estabeleceu diferentes coberturas para as pessoas vitimadas por acidentes, quais sejam: indenização por morte, indenização por invalidez permanente e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares, nos limites fixados nos incisos I, II e III de seu art. 3º, a seguir transcritos:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;  
 II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Destaco que deve ser feita interpretação de forma a permitir o pagamento proporcional do seguro obrigatório. Digo isso, pois reiteradas decisões do Eg. Superior Tribunal de Justiça, tem apresentando a necessidade de interpretação cuidadosa e sem esquecer-se de quaisquer dos termos utilizados pelo legislador quando da confecção da norma. Vê-se que no art. 3º da Lei 6.194/74 existe menção a um limite máximo a ser despendido a título de indenização por danos decorrentes de acidente automobilístico.

Como se vê, em casos de invalidez permanente, o legislador fez questão de prever um limite máximo para pagamento de indenização e não um limite fixo, posto que empregou a preposição "até" antes de instituir o referido valor. Assim sendo, entendo que tal preposição implica necessariamente numa graduação do quantum devido a título de indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório em acidente de trânsito, independente da ocorrência do sinistro.

In casu, em que pese o aduzido pelo requerente, o quantum indenizatório dependerá do percentual de invalidez do acidentado. Desta forma, para a hipótese de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, há previsão de uma indenização a título de DPVAT de até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

De fato, ao estabelecer um limite máximo indenizável nos casos de invalidez permanente a lei sob regência deixa claro que o valor da indenização securitária relativa ao DPVAT a ser fixado, dependerá do grau do comprometimento físico apurado. É, aliás, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



Juízo de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
 Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:  
 3211-0213, São Miguel dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. 2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização desse seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 20628 MT 2011/0074717-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/11/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2011)

O entendimento do STJ resultou na súmula 474 daquele tribunal, *in verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Pois bem, verifica-se que no presente caso o pedido resume-se ao pagamento da total diferença entre o valor pago administrativamente pela seguradora e o teto máximo estabelecido na lei, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém, não pode ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. A Súmula nº 474 do STJ, assevera que independente da data da ocorrência do sinistro, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" e deverá ser quantificada nos termos da tabela respectiva. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Inexistência da discussão sobre extensão das lesões.



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.  
 Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:  
 3211-0213, São Miguel dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

Apelação provida.

(TJ-RS - AC: 70049571771 RS , Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 13/09/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2012)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DPVAT. INVALIDEZ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. LIMITE PREVISTO NA LEI 6.194/74. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física.(Apelação Cível Nº 70049350630, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 25/07/2012)

RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDO  
 RECURSO DE APELAÇÃO 2 PREJUDICADO (TJPR - 10ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N. 757210-3 DA COMARCA DE LONDRINA, 8ª VARA CÍVEL RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS - JULG. 05.05.2011 - DJ: 640) Nesse acórdão, ponderou com extrema lucidez o douto relator: "O autor entende que, qualquer que seja o grau de invalidez, a indenização do DPVAT corresponderá sempre ao teto máximo estipulado pela Lei 11.482/07, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ao sustentar esse ponto de vista e ao pedir o equivalente a R\$ 13.500,00, sem questionar o grau de invalidez apurado para pagamento das indenizações, ele reduz a questão de mérito a este aspecto: em todo e qualquer caso, haja invalidez total ou parcial, a indenização será necessariamente de R\$ 13.500,00 ou, ao contrário, o valor correspondente variará de acordo com o grau de incapacidade? (a segunda solução -- indenização proporcional à invalidez -- conduzirá ao desacolhimento da demanda, sem a necessidade do exame do grau de invalidez do autor)." (grifo nosso).



**Juízo de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.**  
**Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:**  
**3211-0213, São Miguel dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br**

Insta salientar que, para a apuração da indenização do valor do seguro DPVAT, por invalidez permanente, deve-se ter por base dois critérios: a quantificação do grau da invalidez, apurada em Perícia Médica, e a qualificação da lesão sofrida pelo beneficiário, o que se verificaria através da tabela instituída pela Lei n. 11.945/2009.

No caso dos autos, foi constatada uma perda anatômica e/ou funcional parcial (ou segmentar) completa do pé esquerdo, cujo percentual atribuído é de 50%, para a perda média de 50%, de forma que o percentual a ser atribuído para a sequela é de 25% (50% de 50%).

Desta forma, faz jus a parte autora receber da seguradora o valor correspondente à indenização de seguro DPVAT, no valor R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, para condenar a requerida a realizar o pagamento do seguro DPVAT, no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente, a partir da data do evento danoso, à luz do § 1º do artigo 5º da Lei n. 6.194/74, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação da seguradora, nos moldes do artigo 240 do Código de Processo Civil e da Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça

Custas e honorários advocatícios pela requerida, em observância ao princípio da causalidade, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com a exigibilidade temporariamente suspensa em, virtude da concessão do benefício da justiça gratuita

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel dos Campos, 10 de fevereiro de 2020.

**Luciana Josué Raposo Lima Dias**  
**Juíza de Direito**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0058/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 21/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 28/02/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Marcos Antônio Cunha Cajueiro (OAB 5661/AL)	15	19/03/2020
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	19/03/2020

Teor do ato: "Autos nº 0701055-85.2019.8.02.0053 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Maria de Fátima dos Santos Réu: Gente Seguradora S.a e outro SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por Maria de Fátima dos Santos, em desfavor de Gente Seguradora S.a e outro, alegando, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito em 08/10/2018. Afirma que requereu administrativamente, à seguradora, o valor da indenização garantida pelo seguro DPVAT, todavia, não foi reconhecida a sua incapacidade permanente, razão pela qual pleiteia judicialmente o valor da indenização que alega fazer jus, a teor do disposto na lei 6.194/74. O réu a presentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a invalidade do registro de ocorrência, a ausência de nexo de causalidade e do laudo do IML quantificando a lesão. Verifica-se que fora realizada perícia médica judicial, a fim de avaliar a extensão das consequências do acidente suportadas pela parte autora, conforme laudo de fls. 132/138, onde foi constatada uma perda anatômica e/ou funcional parcial (ou segmentar) completa do pé esquerdo, cujo percentual atribuído é de 50%, para a perda média de 50%, de forma que o percentual a ser atribuído para a sequela é de 25% (50% de 50%). Em alegações finais, a requerida alega que o valor indenizatório deve respeitar o valor apurado pela perícia médica judicial. A parte autora manifestou concordância com a conclusão pericial. É o que importa relatar. Decido. I- Das Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade Passiva suscitada pela demandada, haja vista que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o beneficiário do seguro DPVAT pode açãoar qualquer seguradora que compõe o Consórcio, não sendo possível vincular a responsabilidade pelo pagamento da indenização apenas à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Desta forma, afastada a preliminar em face dos precedentes do STJ. II- Do Mérito O Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) foi instituído pela Lei Federal 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que estabeleceu diferentes coberturas para as pessoas vitimadas por acidentes, quais sejam: indenização por morte, indenização por invalidez permanente e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares, nos limites fixados nos incisos I, II e III de seu art. 3º, a seguir transcritos: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Destaco que deve ser feita interpretação de forma a permitir o pagamento proporcional do seguro obrigatório. Digo isso, pois reiteradas decisões do Eg. Superior Tribunal de Justiça, tem apresentando a necessidade de interpretação cuidadosa e sem esquecer-se de quaisquer dos termos utilizados pelo legislador quando da confecção da norma. Vê-se que no art. 3º da Lei 6.194/74 existe menção a um limite máximo a ser despendido a título de indenização por danos decorrentes de acidente automobilístico. Como se vê, em casos de invalidez permanente, o legislador fez questão de prever um limite máximo para pagamento de indenização e não um limite fixo, posto que empregou a preposição "até" antes de instituir o referido valor. Assim sendo, entendo que tal preposição implica necessariamente numa graduação do quantum devido a título de indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório em acidente de trânsito, independente da ocorrência do sinistro. In casu, em que pese o aduzido pelo requerente, o quantum indenizatório dependerá do percentual de invalidez do acidentado. Desta forma, para a hipótese de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, há previsão de uma indenização a título de DPVAT de até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). De fato, ao estabelecer um limite máximo indenizável nos casos de invalidez permanente a lei sob regência deixa claro que o valor da indenização securitária relativa ao DPVAT a

ser fixado, dependerá do grau do comprometimento físico apurado. É, aliás, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. 2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização desse seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 20628 MT 2011/0074717-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/11/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2011) O entendimento do STJ resultou na súmula 474 daquele tribunal, in verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Pois bem, verifica-se que no presente caso o pedido resume-se ao pagamento da total diferença entre o valor pago administrativamente pela seguradora e o teto máximo estabelecido na lei, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém, não pode ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. A Súmula nº 474 do STJ, assevera que independente da data da ocorrência do sinistro, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" e deverá ser quantificada nos termos da tabela respectiva. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Inexistência da discussão sobre extensão das lesões. Apelação provida. (TJ-RS - AC: 70049571771 RS , Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 13/09/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2012) SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DPVAT. INVALIDEZ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. LIMITE PREVISTO NA LEI 6.194/74. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física.(Apelação Cível Nº 70049350630, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 25/07/2012) RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 2 PREJUDICADO (TJPR - 10º CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N. 757210-3 DA COMARCA DE LONDRINA, 8ª VARA CÍVEL RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS - JULG. 05.05.2011 - DJ: 640) Nesse acórdão, ponderou com extrema lucidez o douto relator: "O autor entende que, qualquer que seja o grau de invalidez, a indenização do DPVAT corresponderá sempre ao teto máximo estipulado pela Lei 11.482/07, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ao sustentar esse ponto de vista e ao pedir o equivalente a R\$ 13.500,00, sem questionar o grau de invalidez apurado para pagamento das indenizações, ele reduz a questão de mérito a este aspecto: em todo e qualquer caso, haja invalidez total ou parcial, a indenização será necessariamente de R\$ 13.500,00 ou, ao contrário, o valor correspondente variará de acordo com o grau de incapacidade? (a segunda solução -- indenização proporcional à invalidez -- conduzirá ao desacolhimento da demanda, sem a necessidade do exame do grau de invalidez do autor." (grifo nosso). Insta salientar que, para a apuração da indenização do valor do seguro DPVAT, por invalidez permanente, deve-se ter por base dois critérios: a quantificação do grau da invalidez, apurada em Perícia Médica, e a qualificação da lesão sofrida pelo beneficiário, o que se verificará através da tabela instituída pela Lei n. 11.945/2009. No caso dos autos, foi constatada uma perda anatômica e/ou funcional parcial (ou segmentar) completa do pé esquerdo, cujo percentual atribuído é de 50%, para a perda média de 50%, de forma que o percentual a ser atribuído para a sequelas é de 25% (50% de 50%). Desta forma, faz jus a parte autora receber da seguradora o valor correspondente à indenização de seguro DPVAT, no valor R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para condenar a requerida a realizar o pagamento do seguro DPVAT, no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente, a partir da data do evento danoso, à luz do § 1º do artigo 5º da Lei n. 6.194/74, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação da seguradora, nos moldes do artigo 240 do Código de Processo Civil e da Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça Custas e honorários advocatícios pela requerida, em observância ao princípio da causalidade, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com a exigibilidade temporariamente suspensa em, virtude da concessão do benefício da justiça gratuita Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Miguel dos Campos, 10 de fevereiro de 2020. Luciana Josué Raposo Lima Dias Juíza de Direito"

Sao Miguel Dos Campos, 21 de fevereiro de 2020.